



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

# SECRETARIA DO PLENO

## DECISÕES

101 A 174

2004



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0156 DE 26/11/04  
Servidor SD

PROCESSO Nº: 2470/94  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 008/PG/TCER-94, REFERENTE  
AO ARTIGO 256 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO  
DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 101/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Requerimento nº 008/PG/TCER-94, referente ao artigo 256 da Constituição do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:


**Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2004


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0156 DE 26/11/04  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1577/95  
INTERESSADO: JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: PENSÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 102/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do ato concessório de pensão mensal e vitalícia ao Senhor Jorge Teixeira de Oliveira, ex-Governador do Estado de Rondônia, e, também, em razão do seu falecimento, do ato de transferência do benefício à sua viúva, Senhora Aída Fibiger de Oliveira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** cumprida a determinação contida no item IV da decisão nº 04/99;

II – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao  
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

**Sala das Sessões, 23 de setembro de 2004**

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0156 DE 26/11/04  
Servidor JR

PROCESSO Nº: 4716/01  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS IRREGULARES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS AO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 103/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia de possível prática de atos irregulares na prestação de serviços funerários ao Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** da denúncia para, **no mérito, considerá-la improcedente;**

II - **Encaminhar cópias** do relatório e desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ

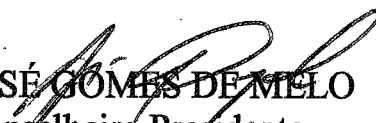



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao  
Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2004

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0156 DE 26/11/04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1243/04 – (APENSOS NºS 3153/02; 106, 392, 1493, 1768, 1888, 1889, 1890, 2726, 3104, 3105, 3107, 3661, 3965, 3973, 4288, 4289 E 4792/03; 089, 326, 671, 708 E 788/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: EDSON MARTINS DE PAULA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 104/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Urupá, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Determinar** ao gestor do Município de Urupá que:

a - promova a aplicação, no exercício de 2004, no FUNDEF do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), relativo a saldo a menor apurado entre o valor das disponibilidades financeiras do FUNDEF em 31/12/2003;

b – promova a correção do Anexo VI – Demonstrativo dos Restos a Pagar, face a não conciliação dos valores constantes deste anexo com os registrados no Balanço Patrimonial.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

II – **Alertar** o atual gestor da Câmara do Município de Urupá que o Parecer Prévio emitido por esta Corte referente à Gestão Fiscal desse Poder não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

III – **Determinar** à Secretaria das Sessões que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício de 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 23 de setembro de 2004



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0156 DE 26/11/04  
Servidor JJ

PROCESSO Nº: 1224/04 – (APENSOS NºS 3162/02; 1517, 1727, 1746, 2020, 2021, 2022, 2703, 3304, 3305, 3306, 3307, 3968, 4043, 4498 E 4805/03; 058, 220, 221, 628, 645 E 646/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 105/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Senhor Prefeito do Município de Chupinguaia a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das falhas e irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II – **Alertar** o atual gestor da Câmara do Município de Chupinguaia que o Parecer Prévio emitido por esta Corte referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Federal, e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

III – **Determinar** à Secretaria das Sessões que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício de 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 23 de setembro de 2004



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0156 DE 26/11/04  
Servidor 99

PROCESSO Nº: 1221/04 - (APENSOS NºS 3180/02; 1502, 1732, 1774, 2003, 2405, 2432, 2433, 2434, 3296, 3297, 3298, 3299, 3344, 3345, 4128, 4129, 4625, 4629, 4745 E 4862/03; 666, 667 E 755/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 106/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar** ao gestor da Câmara do Município de Presidente Médici, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, tudo na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria das Sessões que extraia cópia do Parecer Prévio referente à Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município e promova sua juntada à Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, exercício de 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2004

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0156 DE 26/11/04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1223/04 - (APENSOS NºS 3147/02; 937, 1726, 1737, 1769, 2707, 3047, 3048, 3049, 3050, 3051, 3052, 3887, 3908, 4526, 4527 E 4748/03; 064, 301, 655, 656, 880 E 1452/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: VANDELINO SEBASTIÃO SIMON FILHO  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

**DECISÃO Nº 107/2004**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao Gestor da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira que o Parecer Prévio emitido por esta Corte referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, tudo na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria das Sessões que extraia cópia do Parecer Prévio referente à Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município, e promova sua juntada à Prestação de Contas da Câmara do Município de Governador Jorge Teixeira, com vistas a subsidiar este Tribunal quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


III – **Determinar** ao Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2004

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0256 DE 26/11/04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1218/03  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL REALIZADA NA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO,  
VISANDO APURAR POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES OCORRIDAS QUANDO DO  
PAGAMENTO DE DESPESAS NO DECORRER DO  
MÊS DE DEZEMBRO DE 2002  
RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES  
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 108/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Educação, visando apurar possíveis irregularidades ocorridas quando do pagamento de despesas no decorrer do mês de dezembro de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Definir a responsabilidade** da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, ex-Secretária de Estado da Educação, determinando a sua citação, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, às fls. 361/362.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento da determinação do item II.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2004

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0163 DE 07/12/04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1196/04 - (APENSOS NºS 3149/02; 794, 1775, 2172, 2173, 3322, 3323, 3324, 3325, 3898, 4449, 4450, 4620, 4747 E 4839/03; 679, 709 E 759/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: JOÃO DOS SANTOS PLENTZ  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 109/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao gestor da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2003, não o isenta de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, tudo na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria das Sessões, que extraia cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, e junte à Prestação de Contas da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, exercício de 2003, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquele Poder;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


III – **Extraír cópia** dos autos para arquivo junto ao Tribunal de Contas, e encaminhar original ao Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, para as providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0163 DE 07/12/04

Servidor AB

FL. Nº	<u>057</u>
Proc.	<u>1807/04</u>
<u>MS</u>	
Sec. Geral das Sessões	

PROCESSO Nº: 1807/04  
INTERESSADOS: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL/FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA/CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS PARA A SERVIDORA PÚBLICA LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI  
RESPONSÁVEIS: SÍLVIO NASCIMENTO GUALBERTO PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI SERVIDORA PÚBLICA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 110/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apuração de possíveis irregularidades na acumulação remunerada de cargos públicos para a servidora pública Lineide Martins de Castro Gazoni, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia** apresentada pelo Site do jornal virtual, [www.rondoniaagora.com.br](http://www.rondoniaagora.com.br), contra a Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, Servidora Pública e atual presidenta da FASER, **solidariamente**, com o Senhor Sílvio Nascimento Gualberto, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

FL. No. 058  
Proc. No. 1807/04  
M. J.  
Sec. Geral das Sessões

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;


III – **Definir a responsabilidade** do Senhor Sílvio Nascimento Gualberto, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho e da Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, Servidora Pública e atual Presidente da FASER, nos termos dos incisos I e II do artigo 12, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas irregularidades apontadas nos itens 1 e 2, da conclusão do relatório técnico, às fls. 038/041, que causaram prejuízos ao erário, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem suas alegações de justificativas e razões de defesa sobre as irregularidades apontadas;


IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento da determinação contida no Item III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
N.º 0163 DE 07/12/04  
Servidor JB

PROCESSO Nº: 1807/04  
INTERESSADOS: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL/FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA/CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS PARA A SERVIDORA PÚBLICA LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI  
RESPONSÁVEIS: SÍLVIO NASCIMENTO GUALBERTO PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI SERVIDORA PÚBLICA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 110/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apuração de possíveis irregularidades na acumulação remunerada de cargos públicos para a servidora pública Lineide Martins de Castro Gazoni, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da denúncia** apresentada pelo Site do jornal virtual, [www.rondoniaagora.com.br](http://www.rondoniaagora.com.br), contra a Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, Servidora Pública e atual presidenta da FASER, **solidariamente**, com o Senhor Sílvio Nascimento Gualberto, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Definir a responsabilidade** do Senhor Sílvio Nascimento Gualberto, Presidente da Câmara do Município de Porto Velho e da Senhora Lineide Martins de Castro Gazoni, Servidora Pública e atual Presidente da FASER, nos termos dos incisos I e II do artigo 12, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pelas irregularidades apontadas nos itens 1 e 2, da conclusão do relatório técnico, às fls. 038/041, que causaram prejuízos ao erário, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem suas alegações de justificativas e razões de defesa sobre as irregularidades apontadas;


IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento da determinação contida no Item III.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0163 DE 07/12/04  
Servidor

PROCESSO Nº: 1204/04 - (APENSOS NºS 3099/02; 1492, 1741, 2693, 2727, 3125, 3126, 3127, 3128, 3129, 3130, 3131, 3937, 4292, 4293 E 4794/03; 091, 235, 630, 644, 716 E 1451/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: CHARLES LUIZ PINHEIRO GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 111/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Município de Vale do Paraíso a adoção de medidas necessárias à adequação e cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades apontadas ao longo dos autos, principalmente no cumprimento dos prazos constitucionais nas remessas dos Balancetes, Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;

II - **Alertar** ao gestor da Câmara do Município de Vale do Paraíso, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal daquele Poder Legislativo, não o isenta de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesa, tudo na forma do artigo 70, parágrafo único,



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

da Constituição Federal, e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;


**III - Determinar** à Secretaria das Sessões, que extraia cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo e junte à Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2003, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0163 DE 07/12/04  
Servidor JA

PROCESSO Nº: 1207/04 - (APENSOS Nº 4213/02; 934, 1959, 1960, 2938, 2939, 2940, 2941, 2969, 2970, 2971, 3493, 4041, 4481, 4483, 4494 E 4753/03; 318, 794, 1100, 1101 E 1102/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: LINDOMAR BARBOSA ALVES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 112/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Município de Candeias do Jamari a adoção de medidas necessárias à adequação e cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema controle interno para evitar a reincidência de impropriedade apontadas ao longo dos autos, principalmente no cumprimento dos prazos constitucionais nas remessas dos balancetes, Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;

II – **Alertar** ao gestor da Câmara do Município de Candeias do Jamari, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal daquele Poder Legislativo, exercício de 2003, não o isenta de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, tudo na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

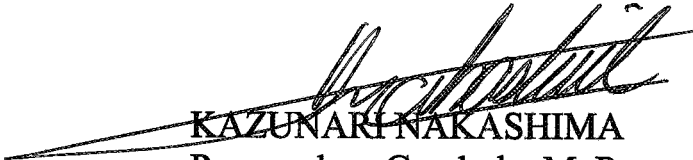
III – **Determinar** à Secretaria das Sessões, que extraia cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal daquele Poder Legislativo, e junte à respectiva Prestação de Contas, exercício de 2003, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Câmara Municipal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0328 10 AGO/2005  
Servidor

PROCESSO Nº: 194/04 - (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2418/03)  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº  
103/2003  
REVISOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 113/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração à decisão nº 103/03 interposto pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, por ser tempestivo para, **quanto ao mérito, negar provimento**, mantendo incólume a Decisão nº 103/2003, proferida pela Colenda 2ª Câmara desta Corte de Contas;

II - **Dar ciência** desta Decisão ao interessado, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Revisor), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Revisor

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0163 DE 07/12/04  
Servidor PD

PROCESSO Nº: 1231/04 - (APENSOS NºS 3146/02; 935, 1516, 1719, 1744, 2023, 2024, 2635, 2636, 2637, 2704, 3494, 3885, 3912, 4045, 4496 E 4751/03; 321, 653, 713, 748 E 1347/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: CERENEU JOÃO NAUÊ  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 114/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao gestor da Câmara do Município de Colorado do Oeste, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal daquele Poder Legislativo, exercício de 2003, não o isenta de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, tudo na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;


II – **Determinar** à Secretaria das Sessões, que extraia cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal, e junte à respectiva Prestação de Contas, exercício de 2003, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas da Câmara Municipal.

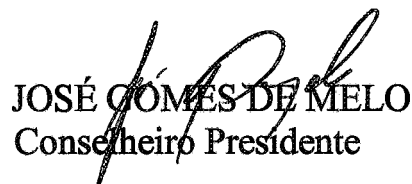



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0263 DE 07/12/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1985/97 - (APENSOS NºS 1065, 1066, 1547, 1548, 2182, 2431, 3075, 3472, 3717 E 3806/96; 100, 237, 446 E 3286/97)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996  
RESPONSÁVEL: ONÉZIO FLORÊNCIO CHAVES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 115/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Não conhecer** do Pedido de Revisão de Parcelamento e inclusão de pessoa solidariamente responsável, por omissão no voto do Conselheiro Relator e no julgamento efetuado por esta Corte de Contas, Decisão nº 269/99, nos termos do artigo 31, II combinado com o artigo 33, da Lei Complementar nº 154/96, visto não atender aos pressupostos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica, bem como Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo permanecer inalterado o teor do acórdão nº 275/97-TCER, bem como da decisão nº 269/99-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

[assinaturas]



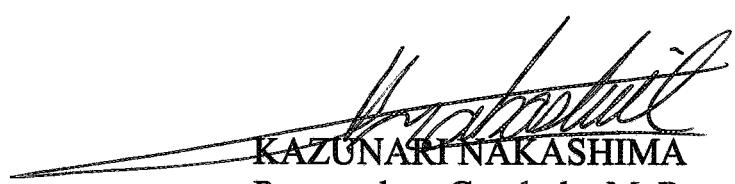
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0163 DE 07/12/04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1206/04 – (APENSOS NºS 3088/02; 1503, 1716, 1747, 2177, 2178, 2179, 2180, 2718, 3157, 3159, 3925, 4134, 4135, 4417 E 4610/03; 080, 298, 299, 678, 726 E 753/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 116/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** a gestora do Município de Pimenta Bueno para que atente ao comando do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, concernente a contrair obrigação de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Pimenta Bueno que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de



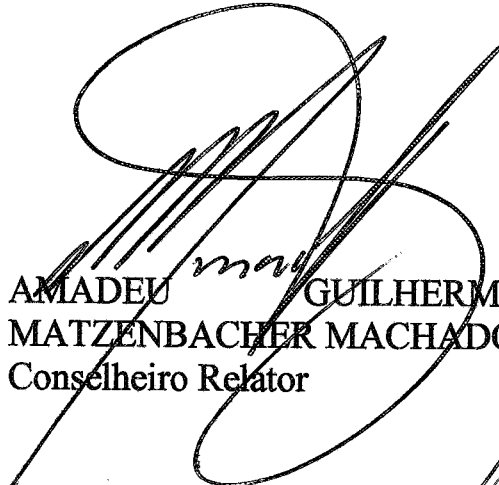
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

**III – Determinar** à Secretaria das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0163 DE 07/12/04

Servidor FO

PROCESSO Nº: 1192/04 – (APENSOS NºS 4215/02; 793, 1497, 1736, 2170, 2171, 3326, 3327, 3328, 3329, 3932, 3933, 3963, 4451, 4452 E 4789/03; 084, 314, 680, 710 E 757/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: RENI AGOSTINI  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 117/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Senhor Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das falhas e irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé que o Parecer Prévio emitido por esta Corte referente à Gestão Fiscal desse Poder não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

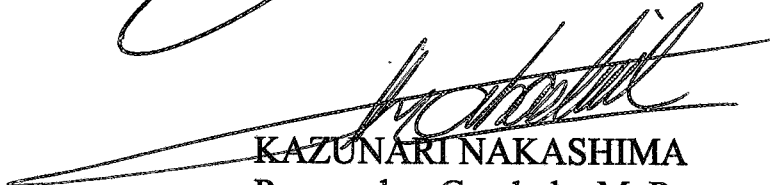
III – **Determinar** à Secretaria das Sessões que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício de 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0163 DE 07/12/04  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1259/04 – (APENSOS NºS 3204/02; 1437, 2018, 2019, 2672, 3138, 3139, 3140, 3141, 4044, 4497 E 4574/03; 232, 626, 730, 1518, 1749, 2003, 3999, 4740 E 6006/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 119/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Cerejeiras a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - **Alertar** ao gestor da Câmara do Município de Cerejeiras, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal daquele Poder Legislativo, não o isenta de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesa, tudo na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


**III – Determinar** à Secretaria das Sessões que extraia cópia do Parecer Prévio, emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal do Município de Cerejeiras, exercício de 2003, e promova sua juntada à Prestação de Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, com vistas a subsidiar este Tribunal quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0163 DE 07/12/04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3342/02  
INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEIS: JOSÉ GUILHERME DA ROCHA CASTELO BRANCO  
DIRETOR PRESIDENTE  
PERÍODO: 1º.01 A 17.07.01  
PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO  
DIRETOR PRESIDENTE  
PERÍODO: 18.07 A 31.12.01  
MÁRIO ANTÔNIO GASPAR  
DIRETOR TÉCNICO E DE NEGÓCIOS  
PERÍODO: 1º.01 A 25.04.01  
ROSELY APARECIDA DE JESUS  
DIRETORA TÉCNICA E DE NEGÓCIOS  
PERÍODO: 26.04 A 31.12.01  
WILSON PEREIRA LOPES  
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO  
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.01  
JOSÉ CEZAR MARINI  
PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL  
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.01  
ANTÔNIO GURGEL BARRETO  
OLINDO VANZELLA  
MEMBROS DO CONSELHO FISCAL  
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.01  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 120/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

tratam de Inspeção Ordinária, referente ao exercício de 2002, realizada na Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

**II – Definir a responsabilidade** dos Senhores José Guilherme da Rocha Castelo Branco (Diretor-Presidente da CAERD, período de 1º.01 a 17.07.01), Rosely Aparecida de Jesus (Diretora-Técnica e de Negócios, período de 26.04 a 31.12.01) e Wilson Pereira Lopes (Diretor-Administrativo Financeiro, período de 1º.01 a 31.12.01), pela irregularidade constante do item B.3 da conclusão do Relatório Técnico (fls. 6267 a 6364);

**III – Definir a responsabilidade** dos Senhores Perminio de Castro da Costa Neto (Diretor-Presidente, período de 18.07 a 31.12.01), Rosely Aparecida de Jesus (Diretora-Técnica e de Negócios, período de 26.04 a 31.12.01) e Wilson Pereira Lopes (Diretor-Administrativo Financeiro, período de 1º.01 a 31.12.01) pela irregularidade constante do item C.3 da conclusão do Relatório Técnico (fls. 6267 a 6364);

**IV – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda a citação dos Responsáveis constantes dos itens II e III desta decisão para que apresentem defesa ou recolham os valores dos débitos na forma do artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator);




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0163 DE 07/12/04  
Servidor JD

PROCESSO Nº: 3856/02  
INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE "DR. ARY PINHEIRO"  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL – CONSUMO DE MARMITAS  
RESPONSÁVEIS: CLAUDIONOR COUTO RORIZ  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
AMADO AHAMAD RAHHAL  
DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE BASE "DR.  
ARY PINHEIRO"  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 121/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada no Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, nos termos da Portaria nº 354/TCER-2002, com vistas a verificar “in loco” a execução do contrato de refeições destinadas ao Hospital, no período de janeiro a setembro de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Definir a responsabilidade solidária** dos Senhores Claudionor Couto Roriz, ex-Secretário de Estado da Saúde, e Amado Ahamad Rahhal, ex-Diretor-Geral do Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, determinando suas citações, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 2061/2065);



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

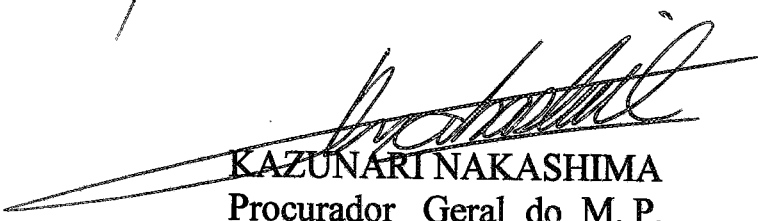
**III - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento da determinação contida no item II desta decisão.**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1219/03  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA APURAÇÃO DE  
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO  
PAGAMENTO DE DESPESAS REALIZADAS NO  
MÊS DE DEZEMBRO DE 2002  
RESPONSÁVEL: CLAUDIONOR COUTO RORIZ  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 122/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Saúde para apuração de possíveis irregularidades ocorridas no pagamento de despesas realizadas no mês de dezembro de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Definir a responsabilidade** do Senhor Claudionor Couto Roriz, ex-Secretário de Estado da Saúde, determinando sua citação nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 1941/1948);

III - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento da determinação contida no item II desta decisão.




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0163 DE 07/12/04  
Servidor SD

PROCESSO Nº: 3140/02  
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA/  
DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS  
PÚBLICAS DO ESTADO DE  
RONDÔNIA/SECRETARIA DE ESTADO DA  
SAÚDE/SAVANA CONSTRUÇÕES LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 115/00-PGE  
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA  
DIRETOR GERAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 123/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do contrato nº 115/00-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Definir a responsabilidade** do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, ex-Diretor-Geral do DEVOP, **determinando sua Citação**, para que apresente defesa ou recolha o valor do débito apontado no Relatório Técnico (fls. 354/362), nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


Externo, para cumprimento da determinação contida no item II desta decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

tratam da análise do contrato nº 523/PGE/2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

**I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Definir a responsabilidade da Senhora Noemi Brizola Ocampos, ex-Superintendente da SUPEL, solidariamente, com a Senhora Marli de Oliveira, ex-Presidente da Comissão de Licitação (SUPEL) e Senhores Áureo Maegaki Ono e Wanderly Lessa Mariaca, ex-membros da Comissão de Licitação (SUPEL), pelas seguintes irregularidades:**

a) Descumprimento aos artigos 3º e 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, por ter realizado certame licitatório em modalidade diversa da modalidade adequada – Convite em lugar da Tomada de Preços – para execução de serviços de paisagismo e ajardinamento nas Escolas Estaduais Mário Castagna, Getúlio Vargas, Osvaldo Piana, Juscelino Kubitschek, Jesus Burlamarqui e São Luiz, todas no Município de Porto Velho, conforme relatado nos itens 19 a 23 do Relatório Técnico;

b) Descumprimento aos princípios da legalidade e da moralidade insculpidos no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, combinado com o artigo 43, inciso IV, e artigo 48, inciso II, todos da Lei Federal nº 8.666/93, por terem aceitado os preços propostos pela empresa Figueira Comércio e Paisagismo Ltda., quando ocorreu superfaturamento no montante de R\$ 53.255,16 (cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), correspondendo a 44,27%, evidenciando a prática de ato tipificado no artigo 10, inciso V da Lei Federal nº 8.429/92, devendo o referido valor ser devolvido integralmente ao Erário, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Federal nº 8.429/92;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

c) Descumprimento ao inciso I, §2º do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, por ter licitado serviços sem a elaboração do projeto básico, conforme se constatou no processo ora em análise;

**III - Definir a responsabilidade da Senhora Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, ex-Secretária de Estado da Educação (SEDUC), solidariamente, com o Senhor Ailton Jairo de A. Cavalcante, ex-Gerente do GAF/SEDUC, pela prática das seguintes irregularidades:**

a) Descumprimento aos princípios da legalidade e Moralidade insculpidos no artigo 37, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento de despesas sem que os serviços correspondentes tivessem sido realizados, conforme ficou demonstrado nos autos, causando possível prejuízo ao Estado no montante de R\$ 46.689,65 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), de acordo com análise realizada pelo Corpo Técnico;

b) Descumprimento da Décima Quarta (14ª) Cláusula contratual, letra “d”, em razão de não ter aplicado ao contratado a penalidade prevista pela inexecução parcial dos serviços, no valor de R\$ 18.464,26 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), ou seja, 10% do valor global do Contrato;

**IV - Definir a responsabilidade do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, Diretor-Geral do DEVOP, solidariamente com os Senhores Francisco Carlos Ramos Trigueiro, Engenheiro Civil, João da Costa Ramos, Engenheiro Civil e Marco Aurélio Ferreira Lima, Agente Administrativo – responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização, medição, recebimento provisório e definitivo da obra de paisagismo e ajardinamento das Escolas, por descumprimento aos artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 37, da Constituição Federal, mais especificamente aos princípios da Legalidade e da Moralidade, em razão de terem atestado a realização de despesa sem que os serviços correspondentes tivessem sido efetivamente executados, conforme se constatou da não realização dos serviços de paisagismo e**



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

ajardinamento e serviços de bloquetagem nas Escolas Mário Castagna, Osvaldo Piana e São Luiz, causando um prejuízo ao Estado no montante de R\$ 46.689,65 (quarenta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos);

**V – Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda a **CITAÇÃO** dos responsáveis indicados nos itens II, III e IV, para que apresentem defesa ou recolham os respectivos valores, na forma do artigo 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96;

**VI - Notificar** a empresa Figueira Comércio e Paisagismo Ltda., na pessoa de seu Sócio-Gerente, Celso Figueira, com cópia do Relatório Técnico, para que, querendo, apresente justificativas sobre os fatos irregulares apontados que envolvem aquela empresa, como a inexecução parcial do contrato e superfaturamento de preço dos serviços executados, atos estes tipificados nos artigos 87 e 96 da Lei Federal nº 8.666/93, consoante informado pelo Relatório Técnico;


**VII - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento das determinações contidas nos itens V e VI.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0163 DE 07/12/04  
Servidor

PROCESSO Nº: 1218/04 – (APENSOS NºS 3082/02; 1522, 1833, 1846, 1900, 1952, 1953, 2699, 3114, 3115, 3116, 3117, 3826, 3882, 3916, 4425 E 4755/03; 054, 325, 751, 1095 E 1098/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 125/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Cacaulândia a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno, para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Cacaulândia que o Parecer Prévio emitido por esta Corte referente à Gestão Fiscal desse Poder não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


**III – Determinar** à Secretaria das Sessões que extraia cópia do Parecer, emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal do Município de Cacaulândia, exercício de 2003, e promova sua juntada à Prestação de Contas da Câmara do Município de Cacaulândia, com vistas a subsidiar este Tribunal quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2004

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0170 DE 16/12/04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 466/96 (APENSO Nº 1791/00)  
INTERESSADO: IRAPUÃ JORGE DE OLIVEIRA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 126/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Irapuã Jorge de Oliveira – Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** a notificação do Município para que providencie o arquivamento da Tomada de Contas Especial instaurada por força da Decisão nº 396/99.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004

[assinatura]  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

[assinatura]  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

[assinatura]  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0170 DE 16/12/04

Servidor FB

PROCESSO: 1233/04 (APENSOS OS PROCESSOS NºS 3093 e 3143/02; 0632, 1527, 1599, 1600, 1758, 2632, 2633, 2634, 2694, 3320, 3832, 3920, 4456 e 4578/03; 0049, 0215, 0296, 604 e 0732/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: DARCILA TEREZINHA CASSOL  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 127/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, Exercício de 2003 do Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0170 DE 16/12/04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3069/04  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE  
VILHENA  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA  
MOTTA

DECISÃO Nº 128/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia contra a Fazenda Pública do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da Denúncia, em face de não estar adequada aos moldes legais preconizados no artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - **Encaminhar** cópia do Parecer Ministerial e do Relatório Técnico ao interessado, a título de orientação;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0270 DE 16/12/04  
Servidor SD

PROCESSO Nº: 3070/04  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 129/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia contra a Fazenda Pública do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** da Denúncia, em face de não estar adequada aos moldes legais preconizados no artigo 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - **Encaminhar** cópia do Parecer Ministerial e do Relatório Técnico ao interessado, a título de orientação;

III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0286 DE 13/06/05  
Servidor

PROCESSO Nº: 3271/04 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1845/02 – APENSOS NºS 1523 1524, 1727, 2011, 2555, 2966, 3282, 4212, 4386, 4467, 4641 E 4723/01; 448/02)  
RECORRENTE: JOSÉ MENDES DA SILVA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 25/04-1ªCM-TCER  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 131/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Mendes da Silva ao Acórdão nº 25/04-1ªCM-TCER, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Mendes da Silva, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, **no mérito, negar provimento**, permanecendo inalterado o teor do Acórdão n.º 25/04/1ªCM-TCER.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador




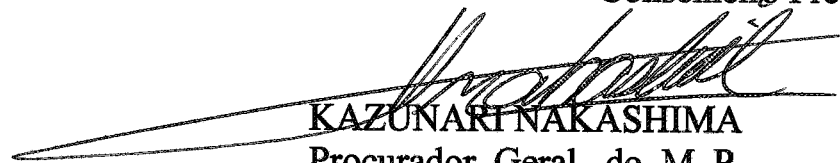
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI  
NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0170 DE 16/12/04  
Servidor 99

PROCESSO Nº 1235/04 (APENSOS NºS 3193/02, 2237/03, 2238/03, 2239/03, 3441/03, 3442/03, 4539/03, 3443/03, 4542/03, 4761/03, 4760/03, 0225/04, 1510/03, 1745/03, 2407/03, 3903/03, 0069/04, 1094/04, 1724/03, 3892/03, 1092/04 E 1814/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL : NEURI CARLOS PERSCH  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 132/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2003 do Município de Ministro Andrezza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao gestor do Município de Ministro Andrezza que promova a aplicação no FUNDEF do valor de R\$ 49.711,98 (quarenta e nove mil, setecentos e onze reais e noventa e oito centavos), relativo a saldo a menor apurado entre o valor das disponibilidades financeiras do FUNDEF em 31/12/2003;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ministro Andrezza que observe o prazo de remessa dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas, bem como dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal;

III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Ministro Andrezza que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à



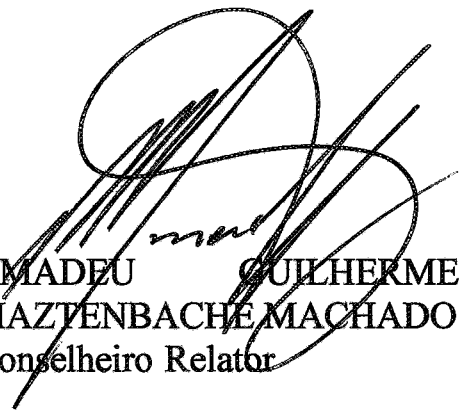
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Gestão Fiscal desse Poder não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual;

**IV – Determinar** à Secretaria das Sessões que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ministro Andreazza, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício de 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004



AMADEU GUILHERME  
MAZTENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0170 DE 16/12/04  
Servidor JD

PROCESSO Nº: 3969/04  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DE DESPESAS  
REALIZADAS POR MEIO DO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº 027/02, TENDO COMO  
OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS  
TÉCNICOS PARA PROCEDER A REVISÃO E A  
ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO E DO REGIMENTO INTERNO DA  
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ  
RESPONSÁVEL: VEREADOR MÁRIO SÉRGIO CAVALCANTI  
PRESIDENTE (GESTÃO 2001/2002)  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

DECISÃO Nº 133/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade de despesas realizadas por meio do processo administrativo nº 027/02, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos para proceder a revisão e a atualização da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96:

II – **Encaminhar** os autos à Relatoria para adoção das medidas de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA,



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

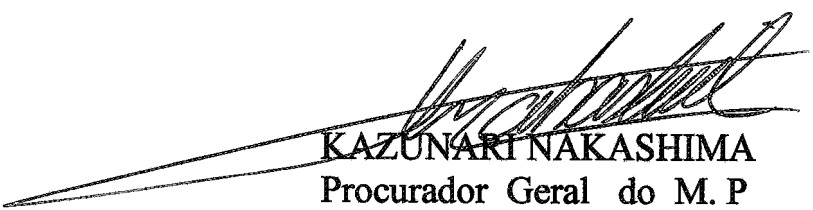
Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


IV – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0170 DE 16/12/04

Servidor JD

PROCESSO Nº: 1508/04  
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE LEVANTAMENTO DE POSSÍVEIS IRREGULARES QUANTO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO SENHOR JOSÉ GERALDO SCARPATI  
RESPONSÁVEIS: JOAQUIM DOMINGOS BOARIA  
PREFEITO MUNICIPAL  
JOSÉ GERALDO SCARPATI  
ADVOGADO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO Nº 135/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia formulada a esta Corte pelo Meritíssimo Juiz da Comarca de Alvorada do Oeste, Doutor Amauri Lemes, sobre possíveis irregularidades quanto ao pagamento de honorários advocatícios ao Senhor José Geraldo Scarpati, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar** procedente a denúncia apresentada pelo Meritíssimo Juiz da Comarca de Alvorada do Oeste, Doutor Amauri Lemes, sobre possíveis irregularidades no pagamento de honorários advocatícios ao Senhor José Geraldo Scarpati, advogado, OAB-RO 609;

II – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Definir** a responsabilidade do Senhor Joaquim Domingos Boaria, Prefeito Municipal, **solidariamente** com o Senhor José Geraldo Scarpati, Advogado, determinando a **Citação** dos mesmos, para que apresentem defesa ou recolham o valor do débito apontado no Relatório Técnico (fls. 31/37), nos termos do artigo 12, incisos II e III da Lei Complementar nº 154/96;


IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para cumprimento da determinação contida no item III, desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2004

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0152 DE 20/11/04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 4575/04  
INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA -  
EXERCÍCIO DE 2005  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 136/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita, referente ao Exercício de 2005 do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas no valor de R\$ 2.526.360.276,00 (dois bilhões, quinhentos e vinte e seis milhões, trezentos e sessenta mil, duzentos e setenta e seis reais), previstas na informação orçamentária do Governo do Estado de Rondônia para o exercício de 2005, encaminhando-se cópia do relatório e desta Decisão ao Governo do Estado e à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/99/TCER-RO;

II – Sobrestar os autos, na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade nos termos dos artigos 61, I, “a” e 70 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004

*Natanael José da Silva*  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

*José Gomes de Melo*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

no exercício de 1999, promovendo descumprimento ao disposto no artigo 72, "caput", da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

d) Descumprimento ao artigo 63 e parágrafos da Lei Federal n.º 4.320/64, por promover a liquidação e pagamento de despesas no montante de R\$ 20.869.339,83 (vinte milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), sem empenhamento relativo à folha de pagamento do IPERON, SEDUC e despesas do FUNDEF;

e) Descumprimento ao artigo 55, § 2º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, pelo atraso na publicação e envio dos RGF'S ao TCE-RO (Publicados com dados provisórios);

f) Publicação e divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de janeiro a dezembro/2002 – DOE n.º 5159 de 31/01/2003, erroneamente, com dados que não correspondem à realidade; e.g.: apuração do resultado primário com dados que não refletem a apuração real como determina o comando do artigo 53, inciso III, da LRF; (Anexo VII – da Portaria n.º 560/STN-2001);

g) Publicação irregular dos Relatórios Resumidos de Execuções Orçamentárias dos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal, publicados e enviados ao Tribunal de Contas com atraso, contrariando o disposto nos artigos 52 e 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 e ao artigo 4º, incisos III e IV da Instrução Normativa n. 005/2000-TCE;

h) Aplicação irregular de recursos no Ensino Fundamental, à menor do valor de R\$ 2.478.713,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e treze reais), contrariando as disposições do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**II - Determinações ao Governo do Estado:**

a) Deve, pela Controladoria Geral, incentivar a produção de relatórios de realizações e divulgá-los, e demonstrar na apresentação das contas anuais os percentuais de realização sobre a previsão, promovendo-se a



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

transparência administrativa no cumprimento das metas programadas no Plano Plurianual;

b) Deve, pela Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, buscar conhecer as demandas sociais visando dotar o Governo para, a partir do conhecimento dos custos envolvidos, dimensionar a capacidade de realização real das necessidades públicas de responsabilidade governamental (indicadores econômicos, sociais e outros, dados estatísticos, potenciais tecnológicos, naturais e humanos, dentre outros), em subsídio à elaboração do Plano Plurianual;

c) Deve, por todo o Sistema de Controle Interno do Governo do Estado de Rondônia, através de suas normas, Órgãos e agentes, reunir esforços para implantação de um Sistema de Informações Gerencial (SIG), operado com base em equipamentos eficientes e quadro de pessoal efetivo e especializado. Desta forma, as informações geradas tenderão a ser mais confiáveis e oportunas, permitindo otimização ao processo decisório. Deve operar com uma única base de dados (SIAFEM), evitando-se a produção de informações conflitantes;

d) Deve, Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração e demais Órgãos envolvidos, aplicar esforços na implantação e operacionalização plena do SIAFEM, na busca de um sistema de informações gerenciais (contábeis, financeiras, operacionais etc.) confiáveis, sob pena de “em processo de continuidade” causar prejuízos ao erário por ineficiência administrativa e descontrole gerencial;

e) Deve, Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração elaborar o Anexo de Riscos Fiscais como parte integrante do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Anuais, na forma do § 3º do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

f) Deve, pela Contabilidade Geral do Estado, promover o levantamento e acompanhamento da Dívida Consolidada (com e sem variações monetárias e cambiais) com registros individualizados por contratos, no sentido de se conhecer a dimensão real do Passivo Permanente do Governo Estadual. Recorrência à recomendação feita na apreciação das Contas do Governo, de 1999, 2000 e 2001;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

g) Deve, pela Controladoria Geral do Estado, observar as regras de administração e controle sobre os recursos previdenciários, sob a gerência indireta do Governo do Estado, de forma a atender os procedimentos estabelecidos e as condições e limites para os regimes próprios de previdência social, na forma dos preceitos determinados na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998. Levantar os demonstrativos financeiros atualizados na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os cálculos atuariais e programação de amortização do passivo atuarial existente para com o IPERON, encaminhando-se os documentos e soluções alternativas produzidas e praticadas ao Tribunal de Contas;

h) Deve, pelo seu Órgão de planejamento promover o ajuste necessário ao equilíbrio orçamentário da seguridade social, à vista das determinações constitucionais, bem como do necessário equilíbrio atuarial previsto na mencionada Lei no 9.717/98;

i) Deve, através do setor de Programação Orçamentária do Governo do Estado, estabelecer o planejamento e a programação da amortização das dívidas decorrentes de precatórios, como determina a E.C. no 30/00, em condições de obediências aos preceitos estabelecidos no artigo 78, A.D.C.T., acrescidos pela mencionada Emenda;

j) Deve, por seu órgão de controle e acompanhamento do FUNDEF promover a elaboração mensal dos demonstrativos que atestem os pagamentos das remunerações dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no ensino fundamental, buscando atender as exigências estabelecidas pelo artigo 7º da Lei nº 9.424/96;

l) Deve, pelo órgão central de contabilidade, efetuar o levantamento completo do patrimônio do Governo Estadual, visando atendimento aos artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, identificando-se o Ativo Financeiro e o Ativo Permanente na forma dos § 1º e § 2º do artigo 105, também, da Lei Federal nº 4.320/64; após os levantamentos, encaminhar os resultados à Secretaria Geral de Controle Externo deste Egrégio Tribunal;





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

m) Deve, o Governo do Estado por meio do Órgão central de contabilidade oferecer ao Tribunal de Contas, os balancetes mensais do Poder Executivo e, também, consolidados aos demais Poderes e Órgãos;

n) Deve, pela Secretaria de Estado da Saúde, efetuar levantamento dos bens patrimoniais defeituosos, danificados e inservíveis, promovendo-se as ações de recuperação, aproveitamento ou baixa, e definindo-se responsabilidades, se for o caso; também, deve, em caráter de urgência, adotar medidas de controle sobre as atividades hospitalares de elevado grau de risco inerente, pelo perigo que representa ao meio ambiente. Informar ao Tribunal de Contas os resultados das ações implementadas;

o) Deve, o Governo do Estado de Rondônia realizar Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar os fatos e as responsabilidades envolvidas pela não aplicação e conseqüente devolução de recursos de convênios da ordem de R\$ 870.934,23 (oitocentos e setenta mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), conforme demonstrativo a seguir:

Convênios	Repassado	Aplicado no objeto do convênio	Devolução do principal	Devolução de aplicação financeira	Total da devolução
095/2001	2.949.540,00	2.915.651,00	33.889,00	209.927,39	243.816,39
096/2001	1.265.220,00	1.230.640,41	34.579,59	81.930,61	116.510,20
097/2001	2.154.240,00	2.154.223,34	16,66	177.876,59	177.893,25
098/2001	231.000,00	229.038,76	1.961,24	14.867,21	16.828,45
112/2001	2.420.000,00	2.288.140,67	131.859,33	172.362,82	304.222,15
126/2001	220.000,00	219.136,00	864,00	10.799,79	11.663,79
<b>Totais</b>	<b>9.240.000,00</b>	<b>9.036.830,18</b>	<b>203.169,82</b>	<b>667.764,41</b>	<b>870.934,23</b>

p) Deve, o Governo do Estado de Rondônia encaminhar as informações e documentos que compõem a prestação de contas anual de forma tempestiva e com dados reais, evitando-se o envio provisório com o fito de obedecer a tempestividade legal, em caráter protelatório;

q) Deve, o Governo do Estado de Rondônia adotar medidas de melhorias técnicas administrativas e de planejamento, com vistas à avaliação de desempenho das metas contidas nos programas de governo, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101/00;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

r) Deve, o Governo do Estado de Rondônia realizar Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar os Restos a Pagar Processados e não processados em data de 30 de abril de 2002 e em 31 de dezembro de 2002, tendo em vista o cumprimento às disposições do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

s) Deve, o Governo do Estado de Rondônia promover o aporte de recursos no valor de R\$ 2.478.713,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e treze reais) para aplicação no Ensino Fundamental, com vistas a resgatar a aplicação à menor, efetuada neste exercício, em atendimento aos preceitos estabelecidos no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, da Constituição Federal;

**III - Recomendações ao Governo do Estado:**

a) Que sejam tempestivas as solicitações de autorização legislativa para as necessidades de suplementação orçamentária para o próprio Poder Executivo, demais Poderes e Órgãos da administração estadual, em obediência ao princípio da eficiência, da autonomia e da descentralização administrativa;

b) Insira nos projetos de diretrizes orçamentárias (LDO's) as quantificações necessárias à identificação das metas, como volumes absolutos ou relativos dos programas a serem executados no exercício pertinente, assim como a definição de recursos financeiros a serem disponibilizados, em sincronia com o Plano Plurianual;

c) Promova a integração dos planos governamentais às programações orçamentárias, de tal sorte que os objetivos programados no Plano Plurianual, sejam recepcionados na Lei de Orçamento com dotações exequíveis;

d) Nas execuções orçamentárias sejam obedecidos os limites financeiros estabelecidos para os dispêndios, evitando-se desvios em relação às autorizações reais, ressalvam-se os créditos abertos em decorrência de arrecadação real;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

e) Implemente esforços no sentido de oferecer informações seguras sobre as execuções orçamentárias, financeiras, contábeis e de gestão, evitando-se a todo custo a produção provisória com dados inconsistentes, contrariamente aos princípios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00;

f) Promova programa de resgate e gerenciamento dos recursos estocados na dívida ativa, devendo informar ao Tribunal de Contas sobre o volume real da dívida e quais as ações implementadas para reaver a liquidez de tais ativos;

g) À vista do comportamento histórico de déficits com a seguridade, alerta-se para a necessidade de um acompanhamento sistemático de sua execução orçamentária. Como indicador disponível, recomenda-se à Administração que efetue o levantamento visando conhecer o montante do Passivo Atuarial do Governo do Estado, no sentido de se viabilizar financeiramente o fundo previdenciário do IPERON, criado pela Lei nº 228/00;

h) Nas execuções orçamentárias sejam evitadas as suplementações com base em previsões irreais de receitas, buscando o aprimoramento da função "planejamento" no sentido da adequação dos dispêndios à existência real de recursos.

i) Incentive a modernização tecnológica das áreas administrativas do aparelho estatal e produtiva do Estado, com vistas à eficiência gerencial, à produção de empregos e melhoria de rendas, utilizando principalmente recursos advindos dos superávits dos orçamentos correntes, canalizando-os para investimentos;

j) Promova a recuperação dos níveis de investimentos, utilizando recursos advindos não só da racionalização dos gastos públicos, quanto do mecanismo de aperfeiçoamento da estrutura de arrecadação do Estado;

l) Promova a gestão das áreas protegidas e a defesa dos recursos naturais, ao tempo em que incentivam o desenvolvimento regional sustentável das microrregiões segundo suas potencialidades e vocações;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

m) Promova a execução das ações planejadas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias tendo em vista às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal; exemplo: área de Educação/2002: inexecução de 31 ações de um total de 81 originalmente planejadas; na área de Saúde: realização de apenas 17,13% das ações de implantação do sistema de Vigilância Sanitária nos Municípios do Estado de Rondônia; Segurança Pública: não atingimento dos objetivos dos Programas de Apoio Administrativo da SESDEC, do Reaparelhamento Operacional da Polícia e de Assistência à População Carcerária, representando práticas orçamentárias não autorizadas na forma da Lei Complementar Federal nº 101/00;

n) Promova ações de incremento à matrícula do ensino fundamental, de modo a incentivar o programa educacional, evitando-se perdas no cômputo dos recebimentos e pagamentos do FUNDEF;

o) Promova a efetiva implantação junto aos municípios, do transporte escolar dos alunos da zona rural, da implantação da “Escola Ativa”, da capacitação dos professores e fornecimento de material didático/pedagógico para atender os alunos com necessidades especiais;

p) Promova a regularização das pendências junto ao I.N.S.S. e F.G.T.S., que impedem a liberação de convênios com o Governo Federal para execução de Projetos de interesse do Estado;

q) Elabore, por seu órgão de planejamento e programação, Relatório de Desenvolvimento Humano para o Estado de Rondônia, mediante o cálculo e o acompanhamento do índice de desenvolvimento humano – IDH, promovendo-se programas de alfabetização, aumento da taxa de matrículas, criação de programas de melhoria da saúde no sentido de se aprimorar a expectativa de vida, criação de programas de geração de empregos e produção, com vistas a melhores padrões de rendas (Qualidade de Vida);

r) Acompanhe, pela Secretaria Estadual de Finanças, as providências pertinentes a verificação da regularidade fiscal das empresas fornecedoras dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa no 02/TCER-99. (Recomendação recorrente ao exercício anterior).



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

s) Insira, o Governo do Estado de Rondônia, nos planos de governo, os projetos de melhorias e de manutenção das Unidades de Saúde do Estado, como as mencionadas necessidades declaradas pelo Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Cemotron, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Policlínica Oswaldo Cruz, (quantidade de leitos inferior à demanda, sistema de informatização, capacitação de servidores, admissão de médicos e enfermeiros, manutenção de veículos e aquisição de ambulâncias, aquisição de equipamentos e aparelhos hospitalares, materiais pensos e medicamentos, melhoria da estrutura física, entre outros, incluindo-se a falta de autonomia financeira e administrativa); também, com relação à manutenção dos prédios da SUPEN, tanto os da capital quanto do interior do estado, que necessitam de reparos nas instalações elétricas e hidráulicas, e de quartéis da Polícia Militar que necessitam de reformas, sob pena colocar em risco e comprometendo a segurança dos trabalhadores e da comunidade;

t) Promova, na concessão de bolsas educacionais, o correto custeamento nos programas específicos, evitando-se benefícios inseridos em programas gerais, que promovam desvio de finalidade.

**IV - Determinações e Recomendações à Assembléia Legislativa do Estado:**

a) Deve, a Assembléia Legislativa do Estado adotar medidas no sentido de promover as publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos pelo artigo 54 "caput" e artigo 55, § 2º, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/00;

b) Deve, a Assembléia Legislativa do Estado adotar medidas no sentido de promover a adequação dos gastos com pessoal (1,96% da RCL) para os limites permitidos pelo artigo 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Deve, a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia encaminhar ao Tribunal de Contas e ao Órgão central de contabilidade do Governo do Estado os balancetes mensais até o trigésimo dia subsequente ao mês de referência, sob pena de inviabilizar o sistema de gerenciamento das



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

informações necessárias ao cumprimento da transparência fiscal exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com as determinações contidas no artigo 52, da Constituição do Estado e Decreto no 6.970/95, e demais normas financeiras pertinentes;

d) Promova, a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia as publicações e encaminhamentos dos Relatórios de Gestão Fiscal, dentro dos prazos, conforme estabelecem o artigo 55, § 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00 e artigo 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 005/2000-TCE.

V - Determinações à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte:

a) Acompanhe a implementação dos controles feitos pelo Governo, em relação ao gerenciamento da dívida por contratos, no atendimento à determinação da Lei Federal nº 4.320/64, evitando-se solução de continuidade;

b) Promova o acompanhamento das metas estabelecidas anualmente, com avaliações operacionais no decorrer do exercício, no sentido de possibilitar eficácia aos programas governamentais propostos, possibilitando com a geração de dados e informações que o Tribunal de Contas possa implementar a análise de desempenho da execução orçamentária em relação ao Plano Plurianual, mediante o uso do coeficiente de adequabilidade;

c) Na efetividade das políticas e execução dos planejamentos do Governo Estadual, há necessidade de que seja promovido pela Equipe de Auditoria das Contas do Governador, o acompanhamento anual das metas estabelecidas, com avaliações operacionais no decorrer de cada exercício, sob pena de se incorrer em solução de continuidade.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA,



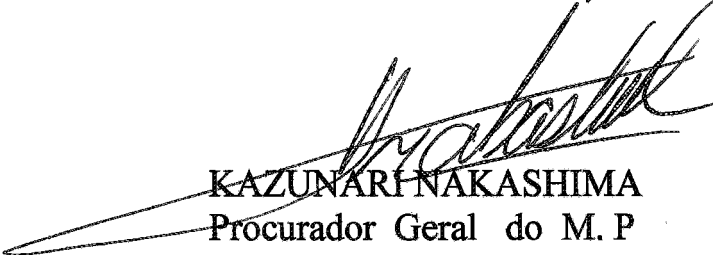
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Declarou-se impedido de votar, nos termos dos artigos 146 e 256 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2004

  
JOSE BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor JB

PROCESSO Nº: 1205/04 (APENSOS NºS 3160/02; 1765, 2421, 2422, 2949, 2957, 3282, 3283, 3284, 3285, 3286, 3886, 3909, 3910 e 4047/03, 0319, 0320, 0838, 0837, 1776 e 1877/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ – PREFEITO.  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 138/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas referente ao exercício de 2003 do Município de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** que o Prefeito do Município de Costa Marques, retire da Conta Única do Tesouro Municipal a quantia de R\$ 1.683,81 (um mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), subtraída do FUNDEF para pagamento de despesas alheias ao mesmo e recolha à conta do FUNDEF, para que seja aplicado no exercício financeiro de 2.004, independente do valor devido ao exercício de competência, na forma do artigo 2º, da Lei Federal nº 9.424/96, combinado com os parágrafos 1º e 2º, do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Costa Marques, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais que regem a





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

administração pública, no tocante ao fortalecimento do sistema de Controle Interno, visando a:

a) que sejam elaborados os relatórios bimestrais, na forma do artigo 13, inciso IV, alínea "a", da Instrução Normativa nº 005/TCER-00;

b) que seja providenciada a opção do Município em elaborar o Anexo de Metas Fiscais, utilizando a prerrogativa disposta no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/00, tendo em vista que o Município possui população inferior a 50.000 habitantes;

c) que seja encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a documentação obrigatória dentro dos prazos legais constituídos, visando evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório do Corpo Técnico;

III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Costa Marques, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que providencie cópia do Parecer Prévio sobre os atos de gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Costa Marques e junte à prestação de Contas do referido Poder, visando subsidiar este Tribunal, quando da apreciação e julgamento das Contas daquela Casa;

V – **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA,



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o  
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor 98

PROCESSO Nº: 1245/04 (APENSOS NºS 3144/02; 1715, 1524, 1748, 3881, 3918 E 2697/03; 052, 0674, 0745, 1897, 1898, 1899, 3142, 3143, 3144, 3145, 3828, 4461 E 4756/03; 0216 E 0791/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI – PREFEITO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 139/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2003 do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Buritis, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Buritis para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Extraír** cópia dos autos e encaminhar o original ao Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

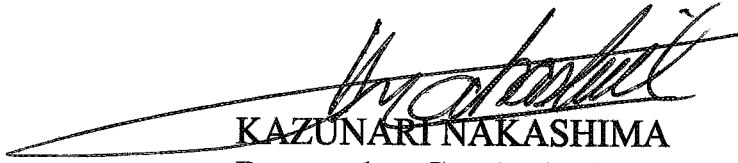
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
SERVIDOR

PROCESSO Nº: 1459/04 (APENSOS Nº 3081 E 3388/02; 1525, 1604, 1761, 1729, 1605, 1901, 2696, 3110, 3111, 3112, 3113, 3830, 3919, 4458, 4577, 4738, 4775 E 4890/03; 0337, 0338 E 0634/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: PAULINO RIBEIRO ROCHA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 140/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2003 do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares, no tocante ao encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, visando evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório técnico;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, para ser juntada à Prestação de Contas



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

**IV – Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

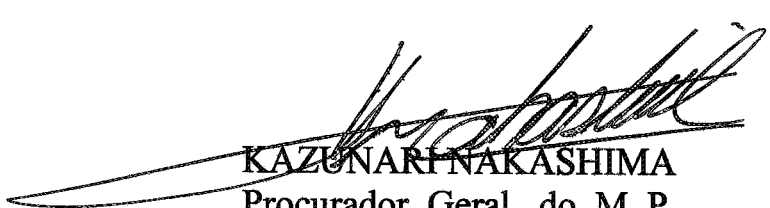
Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004



JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0176 DE 27/12/04

Servidor JB

PROCESSO Nº: 1994/99  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO TOCANTE À ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS E PAGAMENTO DE VANTAGENS SALARIAIS SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 141/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Inspeção Especial visando apurar possíveis irregularidades no tocante à acumulação remunerada de cargos públicos e pagamento de vantagens de pessoal na Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter a presente Inspeção em Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 44, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II - Considerar ilegal, o valor de R\$ 75.640,74 (setenta e cinco mil, seiscientos e quarenta reais e setenta e quatro centavos) pago e recebido indevidamente pela Senhora Jane Rodrigues Maynhone, quando da acumulação ilegal de cargos públicos, condenando-a a restituir aos cofres do Estado o valor acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais na forma da Lei;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**III – Considerar ilegal** o valor de R\$ 44.412,99 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e noventa e nove centavos) recebido indevidamente pelo Senhor Carlos Cezar Pizzano, quando da acumulação ilegal de cargos públicos, condenando-o, solidariamente, com ordenador de despesas o Senhor Wanderley Martins Mosini a restituírem aos cofres do Estado o valor acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais na forma da Lei;

**IV – Considerar ilegal** o valor de R\$ 35.402,00 (trinta e cinco mil, quatrocentos e dois reais) pago e recebido indevidamente pelo Senhor Cícero Dantas da Rocha, quando da acumulação ilegal de cargos públicos, condenando-o a restituir aos cofres do Estado o valor acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais na forma da Lei;

**V – Considerar ilegal** o valor de R\$ 19.299,74 (dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) pago e recebido indevidamente pelo Senhor Francisco Roberto dos Santos, quando da acumulação ilegal de cargos públicos, condenando-o a restituir aos cofres do Estado o valor acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais na forma da Lei;

**VI – Considerar ilegal** o valor de R\$ 11.442,69 (onze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos) recebido indevidamente pelo Senhor José Loura Neto, quando da acumulação ilegal de cargos públicos, condenando-o, solidariamente, com o ordenador de despesas Senhor Francisco Roberto dos Santos a restituírem aos cofres do Estado o valor acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais na forma da Lei;

**VII – Considerar ilegal** o valor de R\$ 59.712,31 (cinquenta e nove mil, setecentos e doze reais e trinta e um centavos) pago e recebido indevidamente pelo Senhor Liduíno Cunha, quando da acumulação





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

ilegal de cargos públicos, condenando-o o a restituir aos cofres do Estado, o valor acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais na forma da Lei;

**VIII – Considerar ilegal** o valor de R\$ 22.822,95 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos) recebido indevidamente pela Senhora Maria Gilda Timbó Passos, quando da acumulação ilegal de cargos públicos, condenando-a, solidariamente, com o ordenador de despesas Senhor Liduíno Cunha a restituírem aos cofres do Estado o valor acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais na forma da Lei;

**IX – Considerar ilegal** o valor de R\$ 23.594,50 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinqüenta centavos) pago e recebido indevidamente pelo Senhor Nelson Gonçalves de Azevedo, quando da acumulação ilegal de cargos públicos, condenando-o a restituir aos cofres do Estado o valor acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais na forma da Lei;

**X – Considerar ilegal** o valor de R\$ 11.159,16 (onze mil, cento e cinqüenta e nove reais e dezesseis centavos) recebido indevidamente pelo Senhor Renato Condeli, quando da acumulação ilegal de cargos públicos, condenando-o, solidariamente, com a ordenadora de despesas Senhora Jane Rodrigues Maynhone a restituírem aos cofres do Estado o valor acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais na forma da Lei;

**XI – Considerar ilegal** o valor de R\$ 4.128,52 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e cinqüenta e dois centavos) pago e recebido indevidamente pelo Senhor Ricardo de Sá Vieira, quando da acumulação ilegal de cargos públicos, condenando-o a restituir aos cofres do Estado o valor acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais na forma da Lei;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**XII – Considerar ilegal** o valor de R\$ 75.394,87 (setenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e sete centavos) pago e recebido indevidamente, quando da acumulação ilegal de cargos públicos, condenando o Senhor Wanderley Martins Mosini a restituir aos cofres do Estado o valor acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais na forma da Lei;

**XIII – Considerar ilegal** o valor de R\$ 34.369,56 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e seis centavos) recebido indevidamente pelo Senhor Waldeci da Silva Maciel, quando da acumulação ilegal de cargos públicos, condenando-o, solidariamente, com a ordenadora de despesas Senhora Jane Rodrigues Maynhone a restituírem aos cofres do Estado o valor acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais na forma da Lei;

**XIV – Considerar ilegal** o valor de R\$ 14.238,62 (quatorze mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e dois centavos) recebido indevidamente pelo Senhor Williams Pimentel de Oliveira, quando da acumulação ilegal de cargos públicos, condenando-o, solidariamente, com o ordenador de despesas Senhor José Galdino da Silva Filho a restituírem aos cofres do Estado o valor acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais na forma da Lei;

**XV – Considerar ilegal** o valor de R\$ 9.003,69 (nove mil e três reais e sessenta e nove centavos) pago e recebido indevidamente pelo Senhor Josias Muniz de Almeida, quando da acumulação ilegal de cargos públicos, condenando-o a restituir aos cofres do Estado o valor acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais na forma da Lei;

**XVI - Considerar ilegal** o valor de R\$ 31.046,62 (trinta e um mil e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos) recebido



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

indevidamente a título de “diferença de vantagem pessoal quintos”, R\$ 6.749,29 (seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos) recebido indevidamente a título de “vantagem pessoal quintos Lei Complementar nº 68/92”, R\$ 2.408,42 (dois mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e dois centavos) recebido indevidamente a título de “vantagem pessoal anuênio que incidiram sobre o valor incorreto da “vantagem pessoal quintos”, pelo Senhor Willames Pimentel de Oliveira, condenando-o, solidariamente, com o ordenador de despesas Senhor José Galdino da Silva Filho a restituírem aos cofres do Estado os valores acima mencionados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais na forma da Lei;

XVII - **Considerar ilegal** o valor de R\$ 11.944,97 (onze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) pago e recebido indevidamente pelo Senhor Wanderlei Martins Mosini a título de “vantagem pessoal e diferença de vantagem pessoal”, condenando-o a restituir aos cofres do Estado o valor acima mencionado, atualizado monetariamente e acrescidos dos juros legais na forma da Lei;

XVIII - **Definir** a responsabilidade dos Responsabilizados nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII, por causarem prejuízos ao Erário Estadual, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para que os mesmos apresentem suas razões de defesa sobre as irregularidades apontadas ou recolham as importâncias mencionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, consoante demonstrados na conclusão às fls. 200/209, do relatório; e despacho de definição de responsabilidade às fls. 212/220 e Mandados de Citação às fls. 221/250 dos autos, decorrente da prática de atos contrários às normas legais, na forma do inciso II, do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96;

XIX - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para cumprimento da determinação constante do item XVIII.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA,




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o  
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27.12.04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1187/04 (APENSOS NºS 3431, 3432, 3433, 3434, 3435, 3436, 3437, 4127, 4439 e 4624/03; 297 e 311/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: HÉLIO DE LARA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 142/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2003 do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, nos termos do artigo 59, 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, o Prefeito Municipal de que no exercício de 2003 o total de gastos da Municipalidade com pessoal representou 95% do limite legal (60% da R.C.L.), estando a Municipalidade sujeita às vedações insertas no artigo 22, parágrafo único, I usque IV, da mesma Lei;

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia a adoção de medidas que evite a reincidência das falhas detectadas nas presentes contas;

III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Primavera de Rondônia que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Primavera de Rondônia para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.


V – **Sobrestar** os presentes autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0176 DE 27/12/04

Servidor JB

PROCESSO Nº: 0211/94  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE  
CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA A  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E  
OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 143/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Consulta acerca da possibilidade de contratação de pessoa física para a prestação de serviços de limpeza e outros, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, tendo em vista o perecimento do objeto processual;

II - **Alertar** à Secretaria Geral de Controle Externo para que evite reincidir no tipo de falha constatada neste processo, acarretando a perda de seu objeto, sob pena de futura responsabilização dos servidores omissos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATIAS




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO PARRA MOTTA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o  
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 327 DE 09/ AGO 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 3210/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3890/01 - APENSO Nº 3209/02)  
RECORRENTE: JOSÉ GUILHERME DA ROCHA CASTELO BRANCO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 05/02  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 144/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 05/02 interposto pelo Senhor José Guilherme da Rocha Castelo Branco, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Guilherme da Rocha Castelo Branco, por compatível com os requisitos aplicáveis à espécie, **negando-lhe, todavia, provimento**, ante o que deve manter-se incólume o Acórdão nº 005/02;

II – **Dar** ciência desta decisão ao interessado, sobrestando-se os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro-Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 327 DE 09/ AGO 2005  
Servidor

PROCESSO Nº: 3209/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3890/01 -  
APENSO Nº 3210/02)  
RECORRENTE: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 05/02  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 145/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 05/02, interposto pelo Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Permínio de Castro da Costa Neto, por compatível com os requisitos aplicáveis à espécie, **negando-lhe, todavia, provimento**, ante o que deve manter-se incólume o Acórdão nº 005/02;

II – **Dar ciência** desta decisão ao interessado, sobrestando-se os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004

  
NATANAE L JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor 99

PROCESSO Nº: 3566/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1207/98 - APENSOS NºS 1468, 1469, 1470, 2082, 2309, 2892, 3395, 3733, 4107 E 4770/97; 280, 490 E 1207/98; 2383/00)  
RECORRENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO AO ACÓRDÃO Nº 401/99  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 146/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Revisão ao Acórdão nº 401/99, interposto pelo Senhor Damisson Queiroz Gomes, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Damisson Queiroz Gomes, por não atender os requisitos de admissibilidade, previstos na Lei Complementar nº 154/96 (artigo 34) e no Regimento Interno desta Corte de Contas (artigo 96), mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n.º 401/99;

II – **Dar ciência** do teor desta decisão ao interessado, remetendo-se em seguida os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para seguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator);



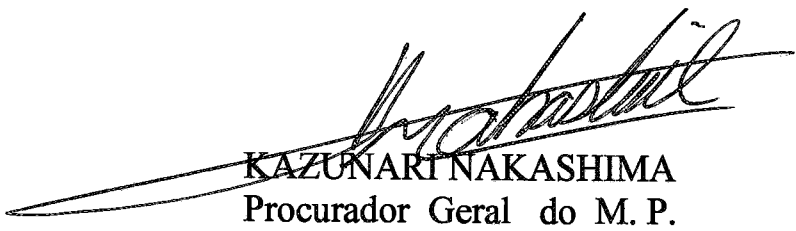
ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0176 DE 27/12/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1316/03 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2283/02 - APENSOS NºS 3542/00; 762, 1545, 1688, 1928, 2072, 2494, 2936, 3177, 3696, 3866, 3873, 3874, 4198, 4267, 4297 E 4615/01; 209, 503, 810, 1384 E 1386/02)

RECORRENTE: ATAÍDE JOSÉ DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 71/02

RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 147/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 71/02, interposto pelo Senhor Ataíde José da Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por maioria de votos, decide:

I – **Preliminarmente, não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ataíde José da Silva, pelo não atendimento ao disposto no artigo 93, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 007/99, posto que consubstanciado em novos documentos juntados aos autos posteriormente à publicação do Acórdão nº 71/02 e dos Pareceres Prévios nº 138 e 140/02;

II – **Deferir**, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, o pedido alternativo formulado pelo recorrente, recebendo-se o presente Recurso de Reconsideração como Recurso de Revisão, submetendo-o à apreciação do Relator Originário das Contas Anuais do Município de Chupinguaia, exercício de 2001, Conselheiro Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

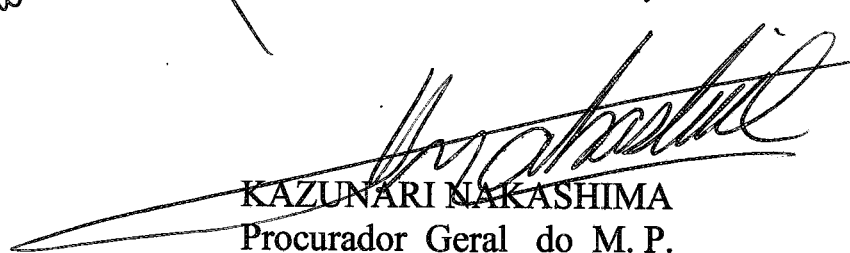
III – **Dar** conhecimento desta Decisão ao recorrente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor SD

PROCESSO Nº: 1254/04 (APENSOS NºS 3192, 3194, 3195, 3196, 3197 E 3198/02; 0933, 1954, 1955, 3121, 3122, 3123, 3124, 3825, 4424, 4575, 0949, 1717, 3883, 1521, 1754, 2700, 3915 E 1260/03; 0302/04, 0752/04, 1254/04, 0725/04, 0055/04 E 0736/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO - PREFEITA  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 148/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2003 do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** à Prefeita do Município de Cacoal a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das falhas administrativas apontadas no relatório do corpo instrutivo de fls.1092;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento da determinação contida no item anterior;

III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Cacoal, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacoal, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

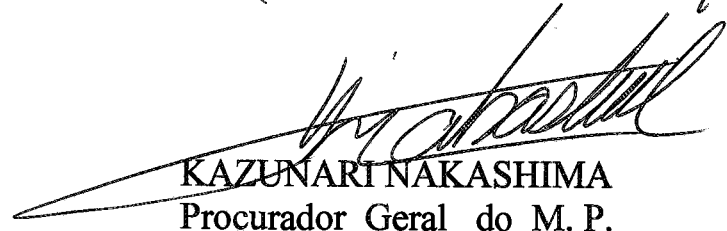
V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

PROCESSO Nº: 1244/04 (APENSOS NºS 3181/02; 0799, 2234, 2233, 3308, 3309, 3310, 3311, 4537, 4572, 2711, 3969, 4741, 3962/03; 0222, 0631, 0675 E 0694/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO XAVIER DOS REIS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 149/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2003 do Município de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Machadinho do Oeste a adoção de medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das irregularidades apontadas ao longo dos autos;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique o cumprimento da determinação contida no item anterior;

III - **Alertar** ao gestor da Câmara do Município de Machadinho do Oeste, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.


V - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público neste Tribunal para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0252 DE 22/04/05  
Servidor .....

PROCESSO Nº: 2384/04 (PROCESSO ORIGEM Nº 1115/99; APENSOS NºS 1946, 2877, 3145, 3348, 3802, 3941, 4176, 4365, 4461, 5030 E 5310/98; 592/99)  
INTERESSADO: ADHEMAR DA COSTA SALLES  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 015/04  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 150/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 015/04, interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Preliminarmente**, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Adhemar da Costa Salles, ex-Presidente da Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia - FUNSEPRO, por ser tempestivo **para, no mérito, negar-lhe provimento** e, em consequência, manter na íntegra o Acórdão nº 15/2004, dando-se ciência desta decisão ao recorrente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004

  
**RÓCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3666/03  
INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA APRESENTADA PELO CREMERO  
SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA  
PRÁTICA DA MEDICINA POR PARTE DO  
EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA  
SERRA.  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 152/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia apresentada pelo CREMERO sobre possíveis irregularidades na prática da medicina por parte do Executivo Municipal de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer** da denúncia apresentada para, no mérito, **considerá-la improcedente;**

II – **Encaminhar** cópias do Relatório, do Parecer e da Decisão ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

legais.



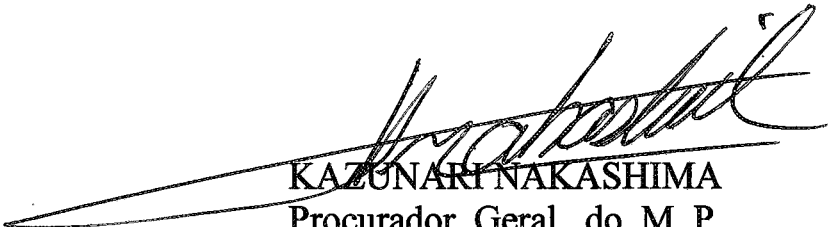
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1279/04 (APENSOS NºS 3414,02; 1734, 1767, 1770, 2412, 2413, 2414, 2415, 2720, 2975, 2976, 3008, 3896, 3927, 4130, 4438, 4780/03; 0081, 0327, 1295, 1296 e 1586/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 153/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2003, do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Município de Porto Velho a adoção de medidas necessárias à adequação e cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedade apontadas ao longo dos autos, principalmente no cumprimento dos prazos das remessas de Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, correção dos saldos das contas patrimoniais que se encontram negativos, bem como elaboração correta dos anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – **Alertar** ao gestor da Câmara do Município de Porto Velho, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

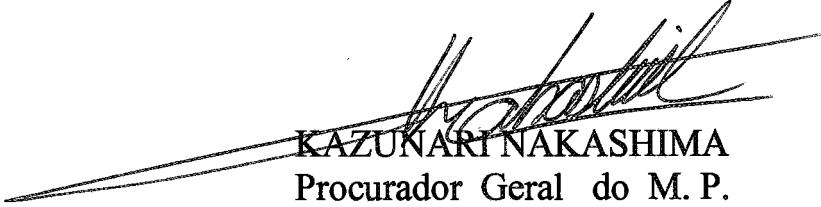
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Porto Velho, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0314 DE 21/07/05  
Servidor

PROCESSO Nº: 051/00  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/FUNDAÇÃO RIO MADEIRA E UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 049/99 E CONTRATO Nº 008/99  
RESPONSÁVEIS: ÉLIO MACHADO DE ASSIS – PREFEITO  
DANTE RIBEIRO DA FONSECA – DIRETOR PRESIDENTE  
ENE GLÓRIA DA SILVEIRA – REITOR  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 154/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 049/99 e do Contrato nº 008/99, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I – **Considerar legal** a contratação celebrada pela Prefeitura do Município de Costa Marques, tendo como contratadas a Fundação Universidade de Rondônia – UNIR e a Fundação Rio Madeira – RIOMAR, para a execução do Programa de Capacitação de Professores Leigos, através do Contrato nº 008/1999, com fundamento no artigo 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal nº 8.958/93;

II – **Determinar** à Prefeitura do Município de Costa Marques, que promova a retificação do Contrato nº 008/1999, trazendo-se para a responsabilidade, na qualidade de contratadas, a Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR (Primeira Contratada) e a Fundação Rio Madeira – RIOMAR (Segunda Contratada), definindo-se de maneira objetiva e individualizada as obrigações pactuadas, convalidando-se o Termo de Contrato mencionado, até então vigente;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Considerar legal** a fonte programática para custeio da despesa efetuada com o aperfeiçoamento do pessoal docente, Programa PROHACAP, custeado com recursos do FUNDEF até 31 de dezembro de 2001, com fundamento no artigo 7º, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 9.424/96 (Lei do FUNDEF);

IV – **Determinar** à Prefeitura do Município de Costa Marques, que promova a retificação da fonte de financiamento do Contrato nº 008/1999, relativa ao custeio do Programa de Capacitação para Habilitação dos Professores Leigos – PROHACAP, com fundamento no artigo 70, I, da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – L.D.B.), em decorrência da cessão da permissibilidade outorgada pela Lei do FUNDEF, mencionada no item anterior;

V – **Considerar legais** as atividades desenvolvidas pelos servidores da Universidade Federal de Rondônia – UNIR, prestadas à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, relativamente à execução do objeto contido no Contrato nº 008/1999, firmado pela Prefeitura do Município de Costa Marques, em condição remunerada ou não, desde que obedecidos os preceitos estabelecidos no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VI – **Determinar** à Prefeitura do Município de Costa Marques, que implemente controles administrativos visando dar cumprimento às disposições legais contidas na Lei de Licitações, principalmente no tocante a publicação do resumo do contrato; a observância à ordem cronológica dos pagamentos, obedecida as respectivas fontes, dentre outros comandos dispostos naquele estatuto;

VII – **Determinar** à Prefeitura do Município de Costa Marques e à Fundação Rio Madeira – RIOMAR, que encaminhem os dados e informações a respeito das contratações dos professores da Universidade Federal de Rondônia, com relação à temporariedade de execução do objeto contratual, visando o cumprimento do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.958/94;

VIII – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que promova o acompanhamento operacional, orçamentário e financeiro do PROHACAP, com relação ao contrato em apreço;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

IX – **Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para que as determinações contidas nos itens II, IV, VI e VII, sejam promovidas, encaminhando-se documentos e informações ao Tribunal de Contas;

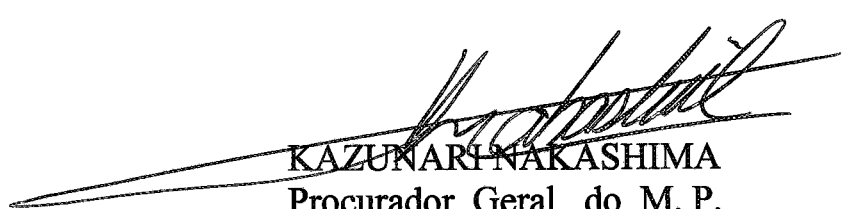
X – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para promover o acompanhamento do feito e cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor 79

PROCESSO Nº: 3683/02 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1024/00 –  
APENSO Nº 2410/00)  
INTERESSADOS: TOKIO NAKASHIMA, WILSON HIDEKAZU  
KOHARATA E MARIVETE FONTINELE DE MELO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO À DECISÃO Nº  
14/2002-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 155/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração à Decisão nº 14/02-Pleno, interposto pelos Senhores Tokio Nakashima e Wilson Hidekazu Koharata e pela Senhora Marivete Fontinele de Melo, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Não conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Tokio Nakashima, Wilson Hidekazu Koharata e pela Senhora Marivete Fontinele de Melo, porque não é o instrumento legal adequado para atacar a Decisão preliminar nº 14/02-PLENO/TCER em processos de fiscalização e contratos;

II - **Não conhecer** da Consulta 2410/00 formulada pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia – CEPRORD, pertinente ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2000 Processo nº 1024/2000-TCER (anexo), para proceder à contratação direta, por versar sobre caso concreto e já objeto de apreciação por parte desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 1º, inciso XVI da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 85 do Regimento Interno desta Corte;





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - Seja o petitório de fls. 01/22, por economia processual, recebido como mero adendo da contestação já oferecida nos autos;

IV - Seja anulado o item I, por não ter ficado caracterizado o dano ao erário, conforme comprovantes da efetiva prestação de serviços, e considerados prejudicados os itens III, IV e VI, da Decisão nº 14/02-PLENO/TCER;


V - **Arquivar os autos**, após adotadas as providências regimentais pela Secretaria das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA (Declarou-se impedido de emitir Parecer oral, nos termos do artigo 256, do Regimento Interno).

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER  
(Declarou-se impedido de emitir  
Parecer oral, nos termos do artigo  
256, do Regimento Interno)



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor JD

PROCESSO Nº: 2993/04 (APENSOS NºS 1196/03, 3947/01, 3529/01, 0225/02, 0258/02, 0259/02, 2976/02, 3398/02, 3397/02, 3396/02, 3681/02, 3510/02, 3517/02, 1195/03, 1194/03, 1193/03, 1068/03, 1067/03, 3399/03, 0461/03, 1235/03, 1237/03, 1236/03, 1160/03, 1163/03 E 1257/04)

INTERESSADA: DANIELA SANTANA AMORIM

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 66/04

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 156/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração à Decisão nº 66/04, pela Senhora Daniela Santana Amorim, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer** do Recurso de Embargos de Declaração interposto pela Senhora Daniela Santana Amorim, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito rejeitá-los, improvendo-o** à vista de não restar identificado na Decisão nº 66/04-PLENO/TCER qualquer obscuridade, omissão e/ou contradição;

II – **Dar** ciência desta Decisão à recorrente.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004

  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0252 DE 22.04.05  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 3646/04 (APENSOS NºS 0600 E 5187/98; 0911, 1170, 1559, 1606, 1721, 1977, 2068, 3149, 3366, 3869, 4537, 4639 E 5431/99)  
INTERESSADO: JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 026/04  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 157/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 026/04, interposto pelo Senhor José Galdino da Silva Filho, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Não conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Galdino da Silva Filho, por não preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo permanecer inalterado o teor do Acórdão n.º 26/2004-1ªCM/TCER.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004

  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor .....

PROCESSO Nº: 1216/04 (APENSOS NºS 3207/02; 0795, 1499, 1728, 1764, 2723, 3423, 3424, 3425, 3426, 3427, 3428, 3897, 3930, 4445, 4446 E 4622/03; 0085, 0226, 0632, 0729 E 0740/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 158/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao gestor da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Santa Luzia do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004

  
JONATHAS NIGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO EST. RR  
Nº 0176 DE 27/12/04  
SERVIÇO \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1219/04 (APENSOS NºS 3332/02; 1438, 1515, 2025, 2942, 2943, 2944, 3043, 3044, 3045, 3046, 3495, 3911, 4046, 4499, 4573, 4739/03; 0309, 0728, 0744, 0747/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: LEIDSON FERREIRA DE SOUSA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 159/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao gestor da Câmara do Município de Corumbiara que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Corumbiara para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004

*J. Hugo Parra Motta*  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

*José Gomes de Melo*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

*Kazunari Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0176

27/12/04

PROCESSO Nº: 1236/04 (APENSOS NºS 3086/02; 0797, 1507, 1739, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2713, 3294, 3660, 3901, 4544, 4545 E 4614/03; 0071, 0300, 0685, 0686 E 0795/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA DE REZENDE  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

#### DECISÃO Nº 160/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, a adoção de medidas visando o fortalecimento do Órgão de Controle Interno, resultando em procedimentos técnicos que efetivamente impeçam a reincidência das impropriedades apontadas ao longo dos autos;

II – **Alertar** ao gestor da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


**III – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova Brasilândia do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

0262  
06 MAI 2005

PROCESSO Nº: 1191/04 (APENSOS NºS 3384/02; 1440, 2128, 2129, 3479, 3480, 3481, 3482, 4133, 4437, 4611, 1504, 2946, 2947, 3149, 4482 E 4486/03; 0079, 0218, 0627, 0741 E 1449/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 161/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao gestor da Câmara do Município de Parecis, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Parecis para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004

*J. Parra Motta*  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

*J. Gomes de Melo*  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

*K. Nakashima*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1251/04 (APENSOS NºS 4414/02; 1513, 1842, 1848, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2708, 3498, 3889, 3906, 4421, 4422, 4764 E 0735/04; 065, 0233, 0612, 0637 E 735/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

### DECISÃO Nº 162/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste que observe o prazo de remessa dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Itapuã do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

do Município de Itapuã do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

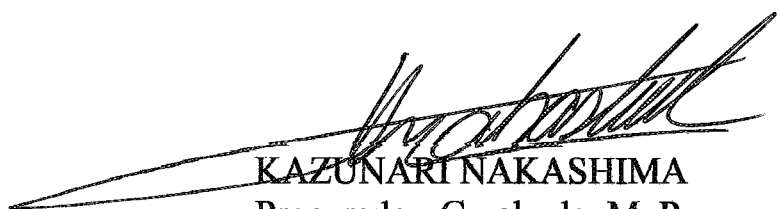
Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2004



AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator



JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 29/12/04  
Servidor JB

PROCESSO Nº: 1188/04 (APENSOS NºS 3344/02; 1505, 1562, 1648, 1650, 1651, 1652, 1760, 2675, 2717, 3118, 3119, 3120, 3924, 4435, 4436 E 4757/03; 0078, 0234, 0969, 1152 E 1153/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: CARLOS MAGNO RAMOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

DECISÃO Nº 163/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência das impropriedades detectadas e apontadas no relatório técnico, alertando, ainda, com base no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para o cumprimento do artigo 42 do referido diploma legal;

II – **Alertar** ao gestor da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

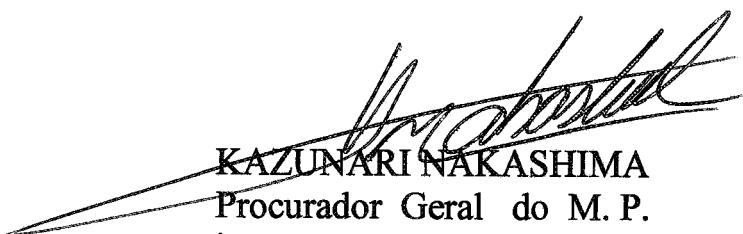
IV – **Sobrestar** cópia dos presentes autos na Procuradoria Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004

  
JOSÉ BAPTISTA DE LIMA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor JD

PROCESSO Nº: 2842/03  
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ALTO  
PARAÍSO  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES PRATICADAS NO PODER  
LEGISLATIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO/2001  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 164/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia de possíveis irregularidades praticadas no Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

- I – **Conhecer** da denúncia para, **no mérito, considerá-la improcedente;**
- II – **Dar ciência** aos interessados;
- III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME



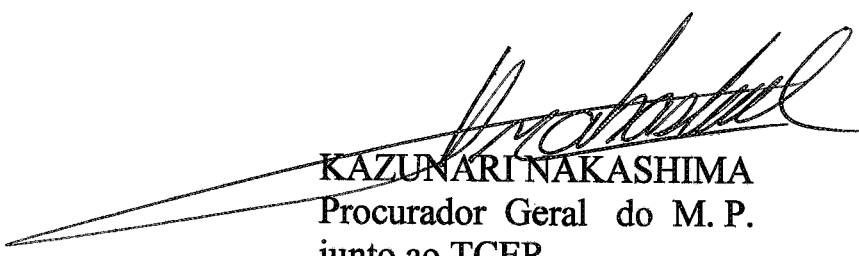
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o  
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

**Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004**

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0276 DE 27/12/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2842/03  
INTERESSADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE ALTO  
PARAÍSO  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES PRATICADAS NO PODER  
LEGISLATIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO/2001  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 164/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia de possíveis irregularidades praticadas no Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

- I – **Conhecer** da denúncia para, **no mérito, considerá-la improcedente;**
- II – **Dar ciência** aos interessados;
- III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o  
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

**Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004**

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0176 DE 29/12/04

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1196/93 (APENSO Nº 2075/97)  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 068/93-PGE  
RESPONSÁVEL: AURINDO VIEIRA COELHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 165/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 068/93-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Contrato nº 068/93-PGE, bem como as despesas dele decorrentes, de responsabilidade do Senhor Aurindo Vieira Coelho, Secretário de Estado de Obras Públicas, no exercício de 1993, dando-se ciência desta decisão ao interessado;

II – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Declarou-se impedido de votar, nos termos dos artigos 146 e 256, do Regimento Interno), NATANAEL JOSÉ DA SILVA;




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELEÓ DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor 70

PROCESSO Nº: 121/94  
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS  
PÚBLICAS/FERREIRA ENGENHARIA LTDA.  
ASSUNTO: CONTRATO Nº 141/93-PGE  
RESPONSÁVEIS: AURINDO VIEIRA COELHO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS  
(PERÍODO: 06/08/92 A 30/03/94)  
FRANCISCO CARLOS RAMOS TRIGUEIRO  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS  
(PERÍODO: 30/03 A 31/12/94)  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 166/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 141/93-PGE, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Contrato nº 141/93-PGE, bem como as despesas dele decorrentes, de responsabilidade do Senhor Aurindo Vieira Coelho, Secretário de Estado de Obras Públicas, no exercício de 1993, dando-se ciência desta decisão ao interessado;

II - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator),






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Declarou-se impedido de votar, nos termos dos artigos 146 e 256 do Regimento Interno), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004

  
ROCHILMER MELEÓ DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 2287/97 (APENSOS NºS 396, 642, 643, 654, 905, 1192, 2289, 2290, 2511, 2512, 2513, 2887, 2904, 3120, 3308, 3408 E 3534/96; 90, 164 E 1331/97; 3847/98)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 167/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Determinar** que os autos sejam sobrestados na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento e adoção das providências que se fizerem necessárias.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o



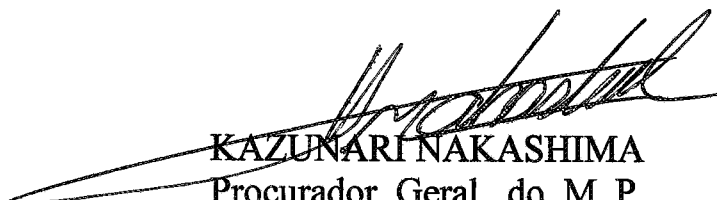
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 01262 DE 06 MAI 2005  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1329/03 (APENSOS NºS 2526, 2527, 2508, 4291, 4290, 4289 E 4288, 4497, 4498, 4499, 4500/02 /02; 0898, 0899, 0900, 0901/03, , 1023, 1024/03, 1025 E 1026/03)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002  
RESPONSÁVEL: CARMELINA MIRANDA RIGO  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 168/2004

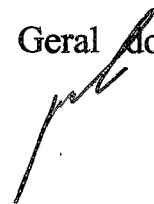
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao gestor da Câmara do Município de Nova União, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova União para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público neste Tribunal, para o acompanhamento do feito.






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor JH

PROCESSO Nº: 1202/04 (APENSOS NºS 3145/02; 1523, 1738, 1894, 1895, 1896, 2698, 2966, 2967, 2968, 3504, 3662, 3827, 3917, 4426 E 4576/03; 0053, 0324, 0654, 0714 E 0793/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: MILTON MITSUO SAIKI  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

**DECISÃO Nº 169/2004**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Cabixi, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cabixi para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor 70

PROCESSO Nº: 1208/04 (APENSOS NºS 3091/02 E 3094/02; 0791, 1269, 1491/03, 1723/03, 1743/03, 2728/03, 3164, 3165, 3166, 3167, 3168, 3169, 3213, 3900, 3938, 4294, 4295, 4462 E 4795; 0219/04, 0754/04, 0092/04, 0659/04, 0692/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 170/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Vilhena a adoção de medidas visando o fortalecimento do Órgão de Controle Interno, resultando em procedimentos técnicos que efetivamente impeçam a reincidência das impropriedades apontadas ao longo dos autos;

II - **Alertar** ao gestor da Câmara do Município de Vilhena, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

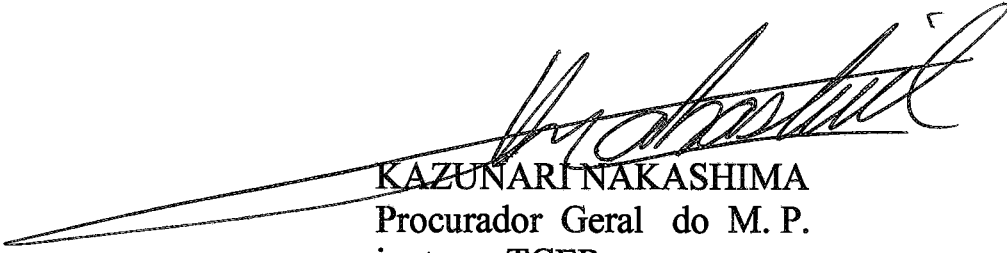
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vilhena para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0 2 6 2 DE 06 / MAI / 2005  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1887/04 (APENSOS NºS 3090/02; 1495, 1882, 1883, 1884, 2317, 2692, 3099, 3100, 3101, 3133, 3971 4534, 4535 E 4790/03; 0087, 0315, 0633, 0682, 0712 E 3098/04)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXERÓPOLIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003  
RESPONSÁVEL: ADÃO OLIVEIRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 171/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao gestor da Câmara do Município de Teixeiraópolis que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2003, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), AMADEU GUILHERME




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MATZENBACHER MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o  
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

**Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004**

  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER





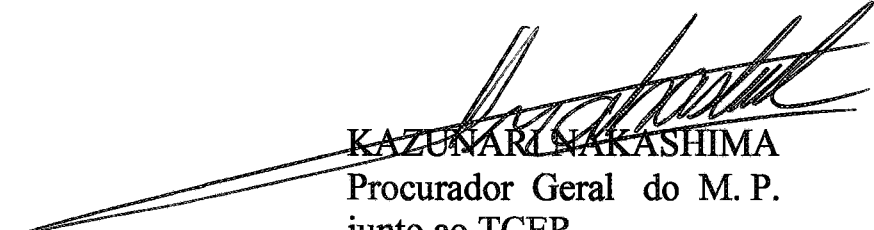
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MACHADO (Relator), NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004

  
AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 509/03  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL VISANDO A APURAÇÃO DE DENÚNCIA  
RESPONSÁVEIS: CARMELINDA MIRANDA RIGO  
PREFEITA MUNICIPAL  
ELIAS JOSÉ FERREIRA  
EX-PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 173/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial visando a apuração de denúncia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter** os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Retornar** os autos ao gabinete da Relatoria, com vistas ao chamamento dos jurisdicionados arrolados nos autos para o recolhimento da quantia impugnada ou para que, querendo, possam apresentar as alegações e/ou documentos que julgarem pertinentes, consoante estabelece o artigo 12, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004

  
**NATANAEL JOSÉ DA SILVA**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 0176 DE 27/12/04  
Servidor JB

PROCESSO Nº: 3782/02  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEL UTILIZAÇÃO  
INADEQUADA DE VEÍCULO PERTENCENTE À  
FROTA OFICIAL DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE  
CACOAL  
RESPONSÁVEL: VEREADOR DANIEL NÉRI DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO NATANAEL JOSÉ DA SILVA

DECISÃO Nº 174/2004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia de possível utilização inadequada de veículo pertencente à frota oficial da Câmara do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro NATANAEL JOSÉ DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Preliminarmente**, conhecer da Denúncia, por atender os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no artigo 80, do Regimento Interno desta Corte **para, quanto ao mérito considerá-la improcedente**, tendo em vista a inexistência das irregularidades denunciadas, bem como de qualquer dano patrimonial ao erário;

II – **Dar** conhecimento desta Decisão ao denunciante, arquivando-se os autos em seguida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MACHADO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2004

  
NATANAEL JOSÉ DA SILVA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER